

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2701 de 1997 (Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI)

Dispõe sobre o Serviço de Televisão Comunitária.

Dê-se ao artigo 17 a seguinte redação:

Art 17. É permitida o apoio cultural, na forma de regulamento, nos seguintes termos:

I– É permitido o apoio cultural entendido como pagamento de custos relativos à produção de programação ou de um programa específico, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, bem como de sua ação institucional, sem qualquer tratamento publicitário ou citação de produtos ou serviços, de entidades de direito público e de direito privado, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos.

JUSTIFICATIVA

O serviço de radiodifusão comunitária foi criado pela Lei 9612/1998, que tratou apenas de radiodifusão Sonora, cujos princípios merecem ser lembrados:

- Cobrir uma área geográfica restrita,
- Operação em baixa potência.
- Outorga a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

Para submeter ao Ministério das Comunicações um pedido de outorga de rádio comunitária, é necessário comprovar uma série de requisitos, constantes da Lei 9612/1998 e do Decreto 2615/1998, dentre os quais tratar-se de entidade sem fins lucrativos e com capacidade financeira para arcar com todas as despesas decorrentes da operação da rádio.

Ainda assim, admite a obtenção de recursos externos mediante o **Patrocínio, sob forma de apoio cultural**, para programas a serem transmitidos, desde que restrito a estabelecimentos situados na sua área de cobertura.

Diferentemente da prática adotada em se tratando de radiodifusão comercial, a outorga para radiodifusão comunitária é realizada a título gratuito e não poderá haver exploração econômica do negócio.

O Projeto de Lei 2701, de 1997 visa a criação do Serviço de Televisão Comunitária, ampliando as possibilidades introduzidas através da Lei 9612, de 1996.

Evidentemente que em se tratando de televisão alguns aspectos técnico-normativos merecem reflexão e ajustes, sem, no entanto que se firam os princípios que deram origem à Radiodifusão Comunitária, dentre os quais a vedação de exploração comercial das outorgas.

No substitutivo apresentado pela Deputada Luiza Erundina, diga-se de passagem, bastante consistente e muito bem cuidado, encontramos, no artigo 17, o embrião do desvirtuamento do princípio fundamental que distingue outorgas onerosas, com direito a exploração comercial no formato da venda de espaço destinado a publicidade, das outorgas não onerosas, como no caso de emissoras comunitárias, às quais é vedada a publicidade comercial, com divulgação de produto ou serviço prestado pela contratante, diferenciando claramente quem pode explorar o mercado anunciantes e quem deve reunir condições prévias de sustentar custos operacionais por meios que não a prática exclusiva da radiodifusão privada comercial.

Ainda que imbuída das mais nobres intenções a Excelentíssima Deputada Erundina avança num modelo que não se coaduna com o espírito da radiodifusão comunitária e, mesmo que limitado a 5% do tempo de programação e a estabelecimentos micro empresarias na área de cobertura, que na definição da relatora é o de um município, no limite, não há por que transigir pois trata-se de questão de princípio.

A faculdade da venda de publicidade, que se pretende estender para emissoras comunitárias, certamente representa o “cruzamento a fronteira” que delimita quem paga por uma outorga de quem a recebe graciosamente, contaminando o modelo.

Nesse sentido apresentamos essa emenda visando correção deste desvio conceitual.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI (PSD/SC)